

**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PESSOA JURÍDICA - BEM IMÓVEL -
CAPITAL SOCIAL - INTEGRALIZAÇÃO - ITBI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -
ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ementa: ITBI. Integralização de capital. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica. Imunidade constitucional. Art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88. Reconhecimento. Recurso provido.

- Não incide o ITBI, em decorrência de imunidade constitucional, sobre a transação de bem imóvel que comprovadamente se efetivou pela incorporação deste ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sobretudo quando se infere que a incorporadora não se enquadra na exceção prevista na parte final do inciso I do § 2º do art. 156 da CF/88.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.504333-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Raimundo Lessa de Moura - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2006. -
José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *José Domingues Ferreira Esteves* - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Lessa Moura, em face da r. sentença de f. 46/49, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Municipal desta Capital, que veio a julgar improcedentes os embargos do devedor que opôs contra execução fiscal aforada pela Fazenda Pública em seu desfavor, pelo qual pretende o reconhecimento da imunidade do ITBI, incidente sobre imóvel objeto de integralização de capital.

Para tanto, em seu arrazoado recursal de f. 50/51, o apelante alega que a própria Fazenda

comprovou que o imóvel objeto do crédito exequendo é o mesmo objeto da integralização do capital, fato que atrai a incidência da imunidade, estabelecida pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88, pelo que pugnou pelo provimento de seu recurso.

Sendo este o breve relato, conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

O d. Magistrado, para afastar o reconhecimento da imunidade constitucional, entendeu que o embargante, no ônus que lhe cabia, deixou de apresentar provas robustas que pudessem atestar que o imóvel gerador do crédito exequendo se refere ao mesmo que, de fato, foi incorporado ao patrimônio da empresa Alínea Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda.

Todavia, ao minucioso exame dos autos, verifica-se, sem qualquer margem de dúvida, que o imóvel objeto da CDA está inserido no rol daqueles que foram integralizados ao patrimônio da pessoa jurídica, cujo apelante integra os quadros societários.

É que, pelo documento de f. 11, produzido pela própria Fazenda Pública, há expressa menção de que o imóvel de Índice Cadastral nº

007.003.020.074, objeto da CDA, refere-se ao apartamento nº 1.205, localizado na Rua Antônio de Albuquerque, nº 335.

Nesse rumo, demonstrando o apelante, por meio de alteração contratual devidamente registrada na Jucemg, *ex vi* de f. 19, que a transmissão do bem, gerador do ITBI, decorreu de sua efetiva incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, a imunidade constitucional estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 156 deve, por certo, ser reconhecida.

Nos termos do dispositivo supracitado, não incidirá ITBI sobre a transmissão de bens de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sendo assim, não se enquadrando a empresa incorporadora na exceção do mencionado dispositivo, a operação autuada, por certo, está imune, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança sob crivo.

Nesse mesmo sentido:

Ementa: Tributário. ITBI. Caso de transmissão de bens imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de

capital nela subscrito. Sentença concessiva de ordem de segurança postulada com vistas à obtenção de certidão declaratória da imunidade. Confirmação em reexame oficial. Direito assegurado pelos arts. 156, § 2º, I, da CF e 36, I, do CTN (AC Nº 000.225.710-3, Des. Rel. Lúcio Urbano, DJ de 08.03.2002).

Assim, diante do sistema constitucional-tributário vigente, não se pode conceber que recaia sobre a transação realizada pelo apelante a exação fiscal questionada, de modo que, a meu juízo, deve a tese recursal ser prestigiada.

Por tais considerações, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença primária, cancelar a CDA executada, diante do reconhecimento, na espécie, da imunidade constitucional do ITBI, dando, assim, total provimento aos embargos do devedor.

Por consequência, inverteo os ônus da sucumbência arbitrados pela instância monocrática.

Custas, pelo apelado, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Ernane Fidélis* e *Edilson Fernandes*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-